RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — ATOS DANOSOS VERIFICADOS POR OCASIÃO DO MOVIMENTO SUBVERSIVO NO CEARÁ, EM 1913

— Responde a União por atos danosos praticados por seus agentes em movimentos subversivos como o verificado no Ceará, em 1913.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pedro Mendes Machado *versus* União Federal
Apelação cível n.º 8.225 — Relator: Sr. Ministro
ANIBAL FREIRE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 8.225, do Ceará, em que é recorrente *ex-officio* o Juíz de Direito da 1.ª Vara e apelado Pedro Mendes Machado, resolvem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, componentes da 1.ª turma, negar provimento ao recurso unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 11 de junho de 1945. — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Anibal Freire*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Anibal Freire — Pedro Mendes Machado intentou em 1919 em Fortaleza, Ceará, uma ação contra a União Federal, para haver desta a importância de Cr$ 80.000,00 pelos danos sofridos em sua casa de moradia, em seu estabelecimento comercial e depósito de gêneros, sitos em Baturité, em conseqüência de atos praticados por ocasião do movimento armado de 1913.

A ação foi contestada e o Juiz, em julho de 1942, proferiu sentença, julgando procedente a ação, tendo em vista a prova dos autos e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Apelação Cível n.º 4.531 (caso Paula Rodrigues), e no caso em que foi parte José Simeão de Macedo (fls. 150 v-152).

A União, pelo seu representante, não apelou da decisão.

Nesta instância, o Sr. Dr. Procurador Geral exarou o seguinte parecer:

"Alega-se na inicial que em dezembro de 1913 se verificou a revolução que o autor tem como danosa a seus direitos; em 26 de março de 1914 foi

intimada a União do protesto para interromper a prescrição (fls. 15); em audiência de 4 de janeiro de 1919, seis anos depois dos acontecimentos, mas pouco antes de ocorrer a prescrição, foi a ação proposta (fls. 23); contestada a ação, o Dr. Juiz mandou dar vista ao autor para réplica, em 26 de abril de 1919; 17 dias antes de consumar-se a prescrição qüinqüenal, ou seja, em 9 de abril de 1924, o autor renova a instância (fls. 38), sem mais nada de útil fazer-se na ação, até 15 de julho de 1928, quando surge o autor com nova renovação de instância (fls. 41); só em 18 de julho de 1928 (fls. 43) cumpre o autor se utilizar da vista aberta nove anos antes, em 26-4-1919, e replica por negação, em 5 de novembro de 1928 é posta em prova a causa (fls. 43) e dorme outra vez o autor até 10 de julho de 1930, quando renova mais uma vez a instância (fls. 46).

A ação prossegue com inquirição de testemunhas e juntada de documentos, encerrando-se a dilação probatória e abrindo-se vista dos autos ao advogado do autor em 11 de junho de 1931 (fls. 115).

Dorme definitivamente o autor e move a demanda, com a vista aberta aos autores, até que em 9 de outubro de 1936, isto é, mais de cinco anos depois da vista, ou seja, quando já se consumara a prescrição, surge a chocha desculpa de que os autos se haviam perdido e que se forjara uma reforma de autos perdidos.

Mas o fato é que não aparecem os autos reformados, para que se saiba que a reforma foi promovida antes de consumada a prescrição.

Ora, essa prova era elementar, pois, a título de reforma de autos não pode prosseguir ação para assegurar direito prescrito, a menos que se prove que a reforma dos autos se verificou antes da consumação da prescrição.

O autor não acreditou jamais no direito alegado, pois a ação prosseguiu morosa por sua culpa exclusivamente — o representante da União raramente apareceu no feito, infelizmente.

Só recentemente, depois que um julgado análogo beneficiou um fulano Rodrigues, é que se assanharam outros demandistas a agitar aventuras forenses de que se vinham tornando descrentes. E com certeza querem juros para pagar a sua preguiça e os vagares com que abusavam da prescrição antiga, confiantes em que juros estariam correndo da aventura judicial, pois que, ao cabo, se ganhassem, teriam pôsto capital a prêmio!

Felizmente, a sentença nêles não condenou a União, no caso presente.

Haveremos de confessar que a sentença revela que o Dr. Juiz está bem inspirado por princípios doutrinários, pois o que diz lapidarmente:

"O princípio dominante em Direito Administrativo é que o Estado não responde pelos danos causados por ocasião de revoluções, as quais devem ser encaradas como caso de fôrça maior".

"Aí está, de maneira concisa e segura, a lídima lição jurídica que afasta qualquer responsabilidade da União pela indenização pleiteada.

Mas... o egrégio Supremo Tribunal Federal já julgou caso, responsabilizando a União por indenizações por danos que a revolução do "Padre Cícero" teria causado a particulares, e ele o Dr. Juiz não quis expor-se à reforma de sua decisão.

Mas, é do próprio egrégio Supremo Tribunal Federal, tão sábio e longânime em ouvir os clamores pela justiça, que esperamos a reconsideração de seu respeitável ponto de vista.

A União não pode ser responsável pelos danos causados (se o foram ao apelado):

1.º) porque danos de revolução não se indenizam, como o egrégio Supremo Tribunal Federal tem ensinado inúmeras vêzes e o fêz recentemente na Apelação Cível n.º 7.264, do Rio Grande do Norte, Relator Ministro Laudo de Camargo: na Apelação 7.209, do mesmo Estado, Relator Ministro Laudo de Camargo; na Apelação n.º 7.288 de Minas, Relator Ministro Anibal Freire; na Apelação n.º 7.759, do Rio Grande do Norte, Relator Ministro Aníbal Freire; na Apelação n.º 7.570, de São Paulo Relator Ministro Barros Barreto;

2.º) porque, se indenizáveis fôssem tais danos, a responsabilidade respectiva caberia ao Estado do Ceará e não à União, pois o ato danoso se teria verificado antes da intervenção, e, mesmo que houvesse sido depois, a União interveio *a pedido do Estado*, para assegurar a ordem no mesmo Estado, a êste prestando um serviço e, pois, a êle cabe a responsabilidade.

Essas circunstâncias se acham mais longamente apreciadas na sentença em caso análogo prolatada pelo culto juiz Dr. Alves de Sousa, na Apelação Cível n.º 7.077, e a elas nos referimos nos nossos pareceres a que, *data venia*, juntamos por cópia.

Esperamos, pois, que o egrégio Supremo Tribunal Federal considere benèvolamente as alegações da União e proclame a prescrição do direito alegado ou julgue a ação improcedente, para o que dará provimento à apelação e reformará a sentença, como é de justiça.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1943. — *Gabriel de Resende Passos*, Procurador Geral da República".

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire (Relator) — Sr. Presidente, quanto à matéria de prescrição, os autos não me convencem que ela tenha ocorrido porquanto foi interrompida, conforme se salienta no processo.

Quanto ao mérito, já tivemos decisões perfeitamente análogas a esta. A ilustre Procuradoria Geral da República alude a uma decisão em relação "a um fulano Rodrigues", mas, com a devida *venia*, êsse caso foi amplamente debatido não só na Turma como no plenário, por ocasião do julgamento dos embargos.

No caso dos autos, o pedido de intervenção da autoridade federal foi feito; não foi êle atendido e, a respeito do dano, êste se deu, como o Tribunal tem verificado em casos idênticos.

Nego provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a sentença.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes — A prescrição só agora alegada nesta superior instância não tem procedência porque, aberta vista ao advogado dos

autores em 11 de junho de 1931 e tendo desaparecido os autos, promoveram os autores a restauração, do que decorre que o fizeram em tempo hábil, o que se mostra dos autos em apenso.

Quanto ao mérito tenho voto conhecido, no julgamento de hipóteses idênticas, relativas à chamada Revolução de Joazeiro, que foi urdida por agentes do Governo Federal em benefício de um partido, têrmos em que, posta a questão, não se violentam os princípios em que repousa a responsabilidade civil do Estado, conforme salientei em um daqueles votos, em que me pronunciei pela reparação nas circuntâncias em que se operou o sacrifício do patrimônio particular, não por efeito de uma subversão da ordem que ao Poder Público cumpriria resguardar, ainda que pelas armas, mas de uma subversão promovida pelo próprio Governo da União, pelos seus órgãos e agentes oficiais, para fins subalternos da política partidária, como de notório conhecimento do tempo em que se deram tais fatos.

Eis porque confirmo a sentença negando provimento ao recurso de ofício.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte : Negaram provimento, unânimemente.

———